

Art. 1º. Fica criada no quadro organizacional do Tribunal de Contas a Consultoria Técnico Jurídica vinculada funcionalmente à Presidência, com a finalidade de prestar assessoramento superior ao Tribunal, às suas Câmaras, e aos Relatores no exercício de suas competências.

Art. 2º. Fica criada no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado o cargo de Consultor Geral, de provimento em comissão, símbolo CC-1, a quem compete a direção e organização das atividades da Consultoria Técnico Jurídica.

Parágrafo único. O Consultor Geral do Tribunal de Contas será nomeado dentre brasileiros com mais de trinta (30) anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e autôneos conhecimentos jurídicos, contábeis, financeiros e de administração pública.

Art. 3º. Integram a Consultoria Técnico Jurídica os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, de nível superior ou não, que forem designados para servir na área específica de sua atuação, por ato da Presidência.

Art. 4º. As atribuições, o funcionamento e o desempenho da Consultoria Técnico Jurídica do Tribunal de Contas serão fixados por Resolução, nos termos desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários destinados ao Tribunal de Contas do Estado e na forma do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 10 de abril de 1995.
107.º da República.

CARIBALDI ALVES FILHO
Lauro Gonçalves Bezerra

*Republicado por Incorreção

LEI Nº 6.763 de 10 de abril de 1995

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Contrato de Financiamento com o Banco do Nordeste do Brasil S/A. no âmbito do Programa de Ação para Desenvolvimento do Turismo no Nordeste-PRODETUR/NE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito até o montante correspondente a

D. O. E. : 12.04.95
Nº Processo : 026675
Nº Prof. Lei : 022/95
Iniciativa : Governador do Estado - mensagem 008/95 de 24.03.95
Sec. Legislativa / Func. : Graciele

Obs: republicada por incorreção

no da Lei em 10.04.95

OFICIAL

Estado do
Rio Grande
do Norte

BALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

15 - QUARTA-FEIRA

NÚMERO: 8.496

EXECUTIVO

2) R\$ 20.815.000,00 (vinte milhões, oitocentos e quinze mil reais), correspondente a U\$ 22.625.000,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil dólares norte-americanos), destinados à execução do Programa de Ação para Desenvolvimento do Turismo no Nordeste - PRODETUR, acrescido de juros, correção cambial e demais encargos, por prazo não superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme condições estabelecidas no Regulamento Operativo do Programa e aquelas acordadas entre o Banco do Nordeste do Brasil S/A e o Banco Interamericano de Desenvolvimento através do Contrato de Empréstimo nº 841/OC-BR, celebrado em 12.12.94.

Art. 2º. Em garantia e como meio de pagamento do financiamento, o Estado do Rio Grande do Norte cederá ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, em caráter irrevogável e irretratável, parcelas das quotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE), ou de receitas orçamentárias, se essas quotas se apresentarem insuficientes, as quais ficarão vinculadas à operação de crédito, até a sua total liquidação, em montantes necessários para amortizar o principal da dívida corrigida cambialmente e pagar os acessórios devidos, na forma contratualmente pactuada.

Art. 3º. Para tornar efetiva a garantia de que trata o artigo anterior, fica o BANCO DO BRASIL S/A ou outra repartição pagadora competente, expressa e irrevogavelmente autorizada a reter os referidos recursos em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, podendo este, na qualidade de mandatário do Estado do Rio Grande do Norte, utilizá-los no pagamento do que lhe for devido por força do contrato da operação mencionado no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º. O Orçamento Anual consignará verbas próprias para a amortização das prestações de principal e pagamentos dos acessórios da dívida, bem como para atender aos compromissos da contrapartida de recursos na fase de execução do projeto.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 10 de abril de 1995,
1979 da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Abelário Vasconcelos da Rocha
Ivanaldo Bezerra de Araújo Galvão

*Replicado por Incorreção.

ANEXO II

COMPONENTE DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

ENTRADA

AÇÃO PROPOSTA